I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3000/94 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3929/87 no que diz respeito à data limite de apresentação da declaração de colheita de uvas, na região de Piemonte (Itália), para a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos no sector vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1991/94 [4], prevê, no nº 1 do seu artigo 5º, 15 de Dezembro como data limite para apresentação às autoridades competentes das declarações de colheita e de produtos para as uvas vinificadas; que, devido às condições atmosféricas excepcionais verificadas numa zona de produção em Itália, é conveniente derrogar a referida data de modo a permitir aos agricultores procederem às operações de vindima residuais e de vinificação das uvas frescas, atrasadas pelas intempéries;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1994/1995 e em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3929/87, os produtores de vinho proveniente de uvas frescas da região de Piemonte (Itália), podem apresentar as declarações referidas nos artigos 1º e 2º do referido regulamento, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.
[3] JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.
[4] JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 10.